



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	D. 21/12 2000
C	 Rubrica

Processo : 13702.000701/95-27
Acórdão : 201-73.854

Sessão : 07 de junho de 2000
Recurso : 106.829
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Centrifugal S.A.

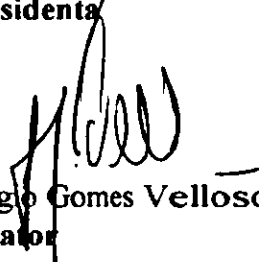
IPI – Indevida a imposição da multa prevista no art. 365 do RIPI/82, quando a autuação dá como saídas as mercadorias indicadas nas notas fiscais. Incabível a multa regulamentar, quando se aplica a multa de que trata o art. 364, III, do RIPI/82. Aplicabilidade da retroação benigna quando a norma posterior fixa pena menos gravosa para a hipótese. Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Jorge Freire.

Eaal/ovrs



Processo : 13702.000701/95-27

Acórdão : 201-73.854

Recurso : 106.829

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração** (fls. 01 a 04), no qual foi formalizada a exigência de crédito tributário relativo ao IPI, em razão da não comprovação do destaque do imposto nas notas fiscais apresentadas, que, apesar de terem sido registradas nos livros de entrada, saída e apuração do IPI, foram emitidas com suspensão ou sem destaque do imposto em operações em que o mesmo incide.

A fiscalização entendeu que as referidas notas fiscais são inidôneas, por estarem sem data de saída dos produtos, com reversão do ônus, passando tais documentos a fazerem prova a favor do Fisco.

Diante disto, a autuante presume a omissão de receitas e o intuito de fraude.

A Autuada, incorformada com a autuação, apresentou, tempestivamente, sua impugnação, pedindo o cancelamento da mesma pela impropriedade do lançamento efetuado, de acordo com os seguintes argumentos, que:

a) devido a julgamento favorável no Conselho de Contribuintes de processo semelhante a este, sofreu represálias por parte da fiscalização, como, por exemplo, o presente auto que é arbitrário e absurdo, por ser o montante equivalente a 40 vezes o patrimônio líquido da autuada e da sua interdependente, caracterizando um excesso de exação;

b) colocou à disposição da fiscalização todos os livros e documentos fiscais e comerciais, entendendo não ser necessário responder às intimações para esclarecimentos, uma vez que a contabilidade da empresa é clara e correta e a fiscalização deve observá-la;

c) as notas fiscais contestadas foram emitidas de acordo com a legislação fiscal, registradas nos respectivos livros fiscais de Registro de Entrada e de Saídas;

d) a autuante desconsiderou e desclassificou todas as operações de saídas de produtos que não fossem vendas como, por exemplo, "remessa para industrialização", "transferência para filial", presumindo-as omissão de receita, baseando-se em erros formais no



Processo : 13702.000701/95-27

Acórdão : 201-73.854

balanço de 1992, na falta de resposta às intimações e na ausência de data de saídas das notas fiscais, embora a legislação fiscal entenda que, neste caso, prevalece a data da emissão das mesmas, sem qualquer outra consequência, porém, a consequência no caso foi a cobrança de IPI pelas operações indicadas e a aplicação de penalidades de 100% do valor comercial das mercadorias transferidas e de 600% do valor do IPI presumidamente sonegado; e

e) o total das multa é quase 70 vezes superior ao valor do imposto, sendo motivo para cancelamento e, ainda, a autuada não entendeu como as penalidades foram aplicadas e o imposto cobrado.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, pelos seguintes fundamentos:

1. não houve cerceamento de defesa, pois a autuada teve ciência de todos os documentos produzidos pela fiscalização, no entanto, a autuante não respondeu às intimações, deixando de lado um importante instrumento de defesa;

2. que a emissão entre si de diversas notas fiscais de "simples remessa" com suspensão do IPI ou falta ou com IPI a menor, não foram registradas nos livros próprios de modo a comprovar o retorno dos produtos que saíram com suspensão — a condição para utilização deste benefício. Houve desrespeito ao art. 289 do RIPI/82, já que as notas de 1993 e 1994 não foram lançadas na contabilidade, nos livros Diário e de Inventário e em 1992 foram parcialmente contabilizadas, mas todas estavam registradas nos livros de Entrada, Saída e no de Apuração do IPI, como operações sem débito do imposto, o que evidencia vendas omitidas;

3. equivoca-se a autuada na afirmação de que na Nota Fiscal sem data de saída prevalece a data de emissão sem qualquer consequência, o que contraria o art. 277, § 4º, do RIPI;

4. a multa regulamentar é inaplicável no caso, tendo em vista que o art. 365, *caput* e II, do RIPI/82, fundamento da multa, diz que haverá multa quando a nota fiscal não corresponder à saída efetiva do produto, mas a fiscalização considerou que as notas fiscais representativas de saída de mercadoria, então, correspondem à efetiva saída do produto, o que não contraria a lei;

5. também é inaplicável a multa do art. 368 do RIPI/82, pois incompatível com o conluio caracterizado pela fiscalização e, também, houve absurdo entre o imposto devido e a multa proporcional aplicada, já que não estão presentes a caracterização da fraude, falsidade ideológica, sonegação e conluio; e



Processo : 13702.000701/95-27
Acórdão : 201-73.854

6. que a multa de ofício inicial de 600% deve ser reduzida para 300%, em virtude do art. 45 da Lei nº 9.430/96, que deu nova redação ao art. 80, III, da Lei nº 4.502/64, matriz legal do art. 364, III, do RIPI/82, por consideração ao art. 106, II, "c", do CTN, aplicando-se a penalidade menos severa à autuada.

A autoridade monocrática interpôs, desta decisão, o recurso de ofício, ora em julgamento, sendo o crédito tributário mantido pela referida decisão foi transferido para o Processo nº 13702-000.639/97-17.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000701/95-27
Acórdão : 201-73.854

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

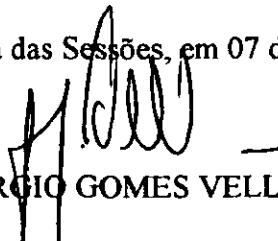
À toda evidência não merece prosperar o recurso de ofício interposto da decisão *monocrática*.

De fato, a exigência, objeto das parcelas excluídas da exigência inicial, relativa à multiplicidade de penas impróprias para o fato dado como infrigente, não encontra respaldo na legislação aplicável.

Adoto, como razões de decidir, no que concerne à parte não confirmada do auto de infração, os fundamentos expendidos no julgado recorrido.

Voto pelo improvimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO